



PROCESSO: TC – 19.426/18

Administração estadual. Secretaria de Estado da Educação. Denúncia. Contratos de gestão. Irregularidades na contratação de pessoal por organizações sociais. Ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública. Conhecimento e procedência da denúncia. Aplicação de multas e outras providências. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento. Encaminhamento à Secretaria do Tribunal Pleno para providências quanto ao Recurso de Apelação contido nos autos e ainda não apreciado. RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos por dois interessados. Conhecimento e não provimento de ambos os apelos. Embargos de declaração. Discussão meritória. Hipótese não abrangida pelos embargos declaratórios. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC - 116/24

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **Denúncia** formulada pelo Ministério Público do Trabalho - 13^o Região, em face de supostas irregularidades praticadas por meio das Organizações Sociais **Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais (ECOS)** e **Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde (INSAÚDE)**, especialmente no tocante à contratação de pessoal.
2. A 1^a Câmara, na sessão de 01/07/21, decidiu, por meio do Acórdão AC1 TC 00753/21:
 - 2.01. **CONHECER** da presente **DENÚNCIA** e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE;**
 - 2.02. **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, o equivalente a 89,99 UFR/PB, ao Sr. **Aléssio Trindade de Barros**, então Secretário de Estado da Educação, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, por descumprimento de normas legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4^o do art. 71 da Constituição Estadual;
 - 2.03. **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, o equivalente a 89,99 UFR/PB, ao Sr. **Elço José de Oliveira Júnior**, representante legal da Organização Social ECOS, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, por descumprimento de normas legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias,



- a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 2.04. **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, o equivalente a 89,99 UFR/PB, ao Sr. **Nelson Alves Lima**, representante legal da Organização Social INSAUDE, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, por descumprimento de normas legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - 2.05. **RECOMENDAR** à atual gestão da Pasta da Educação no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e a legislação concernente à celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais, em futuros certames, de modo a não repetir as eivas ora constatadas;
 - 2.06. **REMETER** os autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que aquele parquet entender cabíveis.
 - 2.07. **ENCAMINHAR** dos autos à DIAFI para formalização de processos específicos, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com vistas ao EXAME DAS DESPESAS decorrentes dos Contratos Excepcional de Gestão Pactuada nº 061/2017 e 062/2017, com a urgência que o caso requer.
3. O Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros foi conhecido e não provido (**Acórdão AC1 TC 00596/22**).
 4. Recursos de Apelação manejados pelos Srs. Aléssio Trindade de Barros e Nelson Alves Lima conhecidos e não providos (**Acórdão APL TC 00410/23**).
 5. A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de 26/09/2023 e, em 09/10/2023, o Sr. Aléssio Trindade de Barros opôs os presentes **Embargos Declaratórios**, alegando omissões e contradições no **Acórdão APL TC 00410/23**.
 6. O Relator incluiu o processo na pauta da presente sessão, **dispensadas** as comunicações de praxe. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em exame dos aspectos preliminares, verifica-se a tempestividade do recurso e a legitimidade do recorrente. Há de se observar, contudo, que, no âmbito desta Corte, os embargos de declaração **não possuem efeitos infringentes**, cingindo-se unicamente a esclarecer obscuridades e contradições na decisão recorrida.

O art. 227 do Regimento Interno estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de **obscuridade, omissão ou contradição** na decisão proferida.



Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

No caso em debate, o recorrente não aponta omissão ou contradição específica no corpo da decisão. Da leitura atenta à petição recursal (fls. 1632/1641), é possível concluir que o recorrente buscou discutir, mais uma vez, aspectos atinentes ao mérito dos assuntos analisados nos autos.

Com efeito, na ótica do embargante, a decisão embargada deixou de contemplar em sua totalidade os argumentos da defesa, incorrendo em pretensa omissão, notadamente na matéria relativa à contratação de servidores que já trabalhavam na unidade de educação. A omissão também atingiria a decisão por, segundo o recorrente, não terem sido abordados os argumentos levantados durante a defesa oral.

Ainda discute-se a existência de suposta contradição entre a decisão embargada e outras decisões deste Tribunal Pleno, o que, por óbvio, não serve de fundamento para o uso dos embargos declaratórios.

Atente-se para o pedido do embargante, ao final de sua exposição:

- A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE atribuída ao Ex-Secretário de Educação, ora embargante, Prof. Aléssio Trindade de Barros, visto que as Organizações Sociais executam suas atividades em nome próprio;
- A DESCONSIDERAÇÃO E NÃO APLICAÇÃO DA MULTA IMPUTADA, face à devida comprovação da observância e cumprimento dos preceitos da Lei 8.666/93, por ser a demonstração da mais segura, lúdima e sempre presente justiça nas decisões que têm caracterizado essa Corte de Contas.

O pedido deixa clara a intenção de rediscutir questões meritórias, o que não cabe em sede de embargos declaratórios.

Importante ressaltar que o presente processo percorreu todo o trâmite processual, no qual o ora embargante fez uso de Recurso de Reconsideração e de Apelação, oportunidades em que houve a discussão do mérito do processo.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria, devendo concentrar-se exclusivamente no texto dos atos decisórios, com a indicação precisa dos pontos a serem explicitados ou aclarados.

Todas as alegações do embargante situam-se **na esfera do mérito**, sendo imprópria a via de embargos declaratórios para modificar o teor das decisões, ainda mais se amparados em discordâncias com as manifestações da Auditoria, e não em relação à redação do Ato decisório.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que esta egrégia Corte **não conheça dos presentes embargos**.

É como voto.



DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19.426/18, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 10 de abril de 2024.*



TRECHOS DA PETIÇÃO DE EMBARGOS

Ocorre que a decisão deixou de analisar argumentos apresentados pela defesa do ex Secretário Aléssio Trindade, pois levou em consideração conclusão equivocada da unidade técnica, omitindo-se da análise dos argumentos trazidos pela defesa.

(...)

Também no recurso de reconsideração interposto e desconsiderado pela unidade técnica e pela decisão ora embargada, é dito claramente que os indivíduos contratados pelas OS exerceram ANTERIORMENTE funções nas escolas, ou seja, a OS não contratou quem estava exercendo e atuando na escola mediante contrato de prestação de serviço.

(...)

Deste modo, ao desconsiderar os esclarecimentos prestados em sede de recurso de reconsideração, é nítida a omissão ocorrida na decisão ora embargada, posto que o que pretende a defesa a partir dos embargos, é que esta Corte de Contas se manifeste quanto à inoccorrência de violação ao princípio da impessoalidade, pois o que de fato ocorreu foi:

- a) A OS realizou processo seletivo simplificado para seleção de pessoal, observando as regras previstas no Regulamento próprio;
- b) A OS considerou como critério de seleção a existência de experiência anterior nas funções;
- c) Foram eventualmente contratados pela OS empregados que haviam sido ex prestadores de serviços contratados pela SEECT;
- d) Nenhum empregado pela OS manteve concomitantemente contrato de prestação de serviço com SEECT, com o objetivo de aumentar a remuneração

(...)

Ademais, também houve omissão na decisão proferida em relação aos argumentos trazidos pelo ora embargante quando de sua defesa oral, posto que foram ignoradas as considerações apresentadas sobre a responsabilidade do ex gestor.

(...)

Assinado 17 de Abril de 2024 às 09:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Abril de 2024 às 09:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2024 às 09:45



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL